

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM
Rua Sete de Setembro, nº 111, Centro
Rio de Janeiro – RJ, CEP 20159-900

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 11/16
Proposta de Instrução para substituir a Instrução CVM nº 43/1985

Senhoras e Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 11/16, datado de 21 de dezembro de 2016 (“Audiência Pública SDM 11/16”), referente à minuta de Instrução que, entre outros temas, substitui a Instrução CVM nº 43, de 19 de março de 1985, a qual dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários (“Instrução CVM nº 43/86” e “Minuta”).

Inicialmente, gostaríamos de cumprimentar essa D. Comissão pela iniciativa de tornar mais claras as regras para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, provendo maior segurança jurídica para consultores e para o público investidor, como parte de um constante esforço de aperfeiçoamento da regulamentação.

Em igual medida, embora não seja objeto de nossos comentários, gostaríamos de enaltecer a iniciativa de propor a delimitação do escopo da atividade de consultoria de valores mobiliários e proposta de ajuste à regulamentação das atividades de análise de valores mobiliários e agentes autônomos de investimento, por meio de proposta de minuta alteradora das Instruções CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, e nº 558, de 26 de março de 2015. Tal medida torna mais efetiva a fiscalização dessas atividades, visto que elimina superposições de escopo de atuação até então existentes.

A respeito, entendemos oportuno sugerir que essa D. Comissão esclareça na Minuta a extensão da competência dessa D. Autarquia às hipóteses que envolvam a prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários, por pessoa física ou jurídica com residência ou sede no exterior, conforme o caso, a investidores residentes no Brasil, inclusive no tocante a operações com valores mobiliários emitidos e ofertados exclusivamente no exterior.

Nossos comentários estão em linha com os princípios já consolidados dessa D. CVM no Parecer de Orientação nº 33, de 30 de setembro de 2005 (“Parecer de Orientação nº 33”),

que trata do exercício de atividade de intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições.

Referido documento trata das condições impostas para o registro como integrante do sistema de distribuição brasileiro, inclusive no que se refere à necessária obtenção de autorização especial para o exercício dessa atividade no Brasil por pessoa jurídica constituída no exterior, quanto a operações realizadas por investidores residentes no Brasil.

Em nosso entender, essa D. Superintendência deveria aplicar à atividade de consultores de valores mobiliários o mesmo racional que permeia o Parecer de Orientação nº 33, notadamente no que se refere à necessidade de obtenção de autorização especial para exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários por pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que residentes ou sediadas no exterior, prestem serviços de consultoria de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil.

Para tanto, em complemento às importantes reformas à atividade de consultoria de valores mobiliários introduzidas na Audiência Pública SDM 11/16, endereçaremos nossa sugestão de aprimoramento à Minuta, na forma do Anexo I.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCHE – ADVOGADOS

ANEXO I – SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES

DISPOSITIVOS	COMENTÁRIOS
<p><i>Atual caput do artigo 1º da Minuta</i></p>	<p>Sugerimos a alteração do caput do artigo 1º da Minuta, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução, consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços <u>a investidores residentes no Brasil</u> de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, em investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação fiquem a exclusivo critério do cliente.”</i></p>
<p><i>Novo § 2º no artigo 4º da Minuta</i></p>	<p>Sugerimos a alteração do § 2º do artigo 4º da Minuta, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:</i></p> <p><i>I – ter sede no Brasil;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i><u>§ 2º O requisito do inciso I do caput não se aplica às pessoas jurídicas constituídas no exterior que prestem serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, em investimentos no mercado de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil, que deverão obter autorização específica para exercício no Brasil da atividade.</u></i></p> <p><i>§ 23º A atribuição de responsabilidade prevista nos incisos III e IV do caput deve ser consignada no contrato, no estatuto social da pessoa jurídica ou na forma que o estatuto indicar.</i></p> <p><i>§ 34º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela consultoria de carteira de valores por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.</i></p> <p><i>§ 45º As funções a que se referem os incisos III e IV do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.</i></p> <p><i>§ 56º O diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de valores mobiliários, na</i></p>

DISPOSITIVOS	COMENTÁRIOS
	<p><i>instituição ou fora dela, exceto pela administração de carteiras de valores mobiliários.</i></p> <p><i>§ 67º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, os diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV, só podem ser responsáveis pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.</i></p> <p><i>§ 78º Os diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV do art. 4º e o consultor de valores mobiliários pessoa natural de que trata o art. 3º não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.</i></p> <p><i>§ 89º Os recursos computacionais previstos no inciso VI do caput devem:</i> <i>I – ser protegidos contra adulterações; e</i> <i>II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.”</i></p>